

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

PAMELA EDUARDA SCHMITT

**TUTELA JURISDICIONAL DAS PATENTES NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA:
A CENTRALIZAÇÃO DECISÓRIA DO *UNITARY PATENT COURT* COMO PARADIGMA
DE UNIFORMIZAÇÃO E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL**

Porto Alegre
2026

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

Pamela Eduarda Schmitt

**TUTELA JURISDICCIONAL DAS PATENTES NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA:
A CENTRALIZAÇÃO DECISÓRIA DO *UNITARY PATENT COURT* COMO PARADIGMA
DE UNIFORMIZAÇÃO E EFICIÊNCIA JURISDICCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Courtes Lutzky

Porto Alegre
2026

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	O CENÁRIO BRASILEIRO: A FRAGMENTAÇÃO JURISDICIONAL E SEUS GARGALOS	4
2.1	O sistema dual de competência: a separação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual	6
2.2	A eficiência em xeque: o risco de decisões contraditórias e a ausência de uniformização jurisprudencial no STJ	7
2.3	A especialização das varas de propriedade industrial: avanços e limitações no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo	9
3	O PARADIGMA EUROPEU: O <i>UNIFIED PATENT COURT</i>	10
3.1	O <i>Unitary Patent Package</i> : do sistema fragmentado à jurisdição única	11
3.2	Estrutura e funcionamento do UPC: divisões locais, regionais e a divisão central	12
3.3	O efeito extraterritorial das decisões: como uma única sentença produz efeitos em múltiplos Estados-Membros, eliminando o <i>forum shopping</i>	14
4	CENTRALIZAÇÃO DECISÓRIA COMO VETOR DE UNIFORMIZAÇÃO E EFICIÊNCIA	15
4.1	A redução dos custos de transação: análise econômica da redução de litígios paralelos	16
4.2	O UPC como mecanismo de resolução de conflitos de PI: a sincronia entre celeridade processual e garantias de defesa, procedimentos <i>fast-track</i>	17
5	ANÁLISE COMPARATIVA E PROPOSIÇÕES PARA O BRASIL	19
5.1	Lições do UPC para o Judiciário brasileiro: é possível uma Corte Federal Especializada com competência plena	20
5.2	A uniformização via precedentes: o papel do STJ e do STF na estabilização da matéria patentária	22
5.3	Desafios de implementação: soberania, custos e especialização técnica dos juízes ...	26
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	28

TUTELA JURISDICIONAL DAS PATENTES NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA: A CENTRALIZAÇÃO DECISÓRIA DO UNITARY PATENT COURT COMO PARADIGMA DE UNIFORMIZAÇÃO E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

Pamela Eduarda Schmitt*
Daniela Courtes Lutzky**

RESUMO

O presente estudo analisa a tutela jurisdicional das patentes no Brasil a partir da fragmentação decorrente da separação de competências entre a Justiça Federal, responsável pelas ações de nulidade de patentes, e a Justiça Estadual, competente, em regra, para processar e julgar ações de infração, contrafação e indenização. Parte-se da premissa de que essa estrutura bifurcada pode comprometer a eficiência, a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais em matéria patentária, especialmente diante da tramitação paralela de demandas relacionadas à validade e à violação do mesmo título. A pesquisa adota o método dedutivo, complementado pelo método comparativo, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes judiciais relevantes. Como paradigma comparativo, investiga-se o modelo europeu instituído pelo *Unitary Patent Package* e pelo *Unified Patent Court* (UPC), concebido para enfrentar a dispersão jurisdicional dos litígios de patentes mediante uma estrutura especializada e centralizada. O estudo examina a organização e o funcionamento do UPC, seus efeitos transnacionais, a redução de custos de transação e os impactos da centralização decisória na uniformização jurisprudencial. Conclui-se que o modelo europeu não pode ser transposto integralmente ao contexto brasileiro, em razão das diferenças institucionais e constitucionais existentes. Todavia, a experiência do UPC oferece importantes parâmetros para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional das patentes no Brasil, especialmente no que se refere à coordenação entre validade e infração, à especialização judicial e à promoção de maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Patentes; Propriedade industrial; Tutela jurisdicional; *Unified Patent Court*; Centralização decisória.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a fragmentação jurisdicional dos litígios de patentes no Brasil, especialmente a partir da separação entre as ações de nulidade, em regra submetidas à Justiça Federal, e as ações de infração, contrafação e indenização, normalmente julgadas pela Justiça Estadual. O tema possui relevância porque a patente, embora seja um título de exclusividade concedido pelo Estado, produz efeitos diretos nas relações privadas e no mercado. Assim, quando a validade do título e a apuração da infração são discutidas em processos distintos, o problema deixa de ser apenas processual e passa a envolver segurança jurídica, eficiência e previsibilidade decisória.

A pesquisa adota o método dedutivo como abordagem, partindo da análise do modelo brasileiro de tutela jurisdicional das patentes para, em seguida, examinar a experiência europeia do *Unified Patent Court* (UPC) como paradigma comparativo. Como metodologia complementar,

* Graduada do curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: dudaschmitt123@gmail.com.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e pós-doutora pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora de graduação e pós-graduação da Escola de Direito da PUCRS e advogada. E-mail: daniela@andrademadeira.com.br.

utiliza-se o método comparativo, a fim de verificar em que medida a centralização decisória adotada pelo sistema europeu pode oferecer parâmetros úteis ao debate brasileiro. O estudo também se apoia em pesquisa bibliográfica, análise normativa e pesquisa jurisprudencial, especialmente a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionados à matéria patentária.

Em um primeiro momento, busca-se compreender como se estrutura o contencioso de patentes no Brasil, com ênfase na repartição de competências entre Justiça Federal e Justiça Estadual e nos efeitos práticos da separação entre validade e infração. Na sequência, o trabalho volta-se ao estudo do *Unitary Patent Package* e do UPC, examinando como a Europa buscou responder à fragmentação dos litígios patentários por meio de uma jurisdição comum, especializada e com decisões dotadas de efeitos em múltiplos Estados participantes.

Considerando esse panorama, o trabalho analisa a centralização decisória como possível vetor de uniformização e eficiência, abordando a redução de custos de transação, a relação entre celeridade processual e garantias de defesa e a importância da especialização judicial em disputas tecnicamente complexas. Por fim, são desenvolvidas proposições para o sistema brasileiro, com análise sobre a possibilidade de uma corte federal especializada, o papel uniformizador dos precedentes e os desafios constitucionais, econômicos e técnicos de qualquer proposta de maior centralização.

A hipótese adotada é a de que o UPC não pode ser simplesmente reproduzido no Brasil como fórmula pronta, mas oferece elementos relevantes para repensar a fragmentação jurisdicional brasileira. Sob essa perspectiva, pretende-se demonstrar que a eficiência da tutela patentária depende não apenas de normas materiais adequadas, mas também de mecanismos capazes de aproximar discussões juridicamente conectadas, fortalecer a especialização judicial e conferir maior coerência às decisões em matéria de patentes.

2 O CENÁRIO BRASILEIRO: A FRAGMENTAÇÃO JURISDICIONAL E SEUS GARGALOS

Na dogmática da Propriedade Intelectual, o perito judicial e parecerista Milton Lucídio Leão Barcellos propõe que o regime brasileiro de patentes seja submetido a uma vetorização axiológica, fundada na cláusula finalística do artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal, em estrita observância ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país¹. O efeito lógico dessa premissa é a superação de uma compreensão positivada, de viés peremptoriamente jusnaturalista, acerca dos direitos do inventor; em seu lugar, defende-se a subsistência de uma correlação, preponderante e harmônica, entre as teorias utilitarista e do plano social, culminando na denominada teoria do útil-social². Parte-se, ainda, do escopo e da eficácia hermenêutica do princípio da igualdade no direito patentário nacional, notadamente a partir das balizas da igualdade material, da livre concorrência e da função social e constitucional do sistema de patentes³.

A tutela jurisdicional das patentes no Brasil parte de uma tensão que aparece na própria estrutura do instituto. A patente é um direito outorgado pelo Estado àquele que exerce atividade

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

² BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. Patentes e inteligência artificial: desafios transponíveis. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, Curitiba, v. 4, n. 8, p. 91-109, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/99424/75068>. Acesso em: 16 jun. 2026. p. 91 e p. 95-96.

³ BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Limites e possibilidades hermenêuticas do princípio da igualdade no direito de patentes brasileiro**. 2010. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4137/1/430228.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026. p. 3, p. 6-7 e p. 9-10.

inventiva e, ao mesmo tempo, funciona como mecanismo de incentivo e investimento⁴. Essa característica explica por que o título patentário não pode ser compreendido apenas como um direito privado comum. Embora seja explorado economicamente nas relações entre particulares, sua origem depende de um ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o que faz com que sua validade também possa ser submetida ao controle jurisdicional⁵.

Essa dupla dimensão ajuda a explicar a fragmentação do modelo brasileiro. De um lado, estão as discussões voltadas à validade do título patentário, que envolvem o controle do ato concessivo e, por isso, são submetidas à Justiça Federal⁶. De outro, estão as ações de infração, contrafação e indenização por perdas e danos, normalmente dirigidas contra um suposto infrator e processadas perante a Justiça Estadual. A doutrina identifica esse arranjo como um sistema bifurcado: validade e infração são discutidas por vias distintas, ainda que possam surgir de uma mesma controvérsia econômica e tecnológica⁷.

A dificuldade não está apenas na existência de duas vias processuais, mas na forma como elas se relacionam. Em termos práticos, a separação entre validade e infração parece organizada em abstrato, porém se torna problemática quando aplicada a litígios concretos. A ação de infração pressupõe a existência de uma patente válida; se a validade desse mesmo título é questionada em outro processo, perante outra esfera jurisdicional, a tutela judicial passa a operar sobre uma base ainda instável. Esse descompasso pode aumentar custos, prolongar a solução definitiva do conflito e abrir espaço para decisões que nem sempre dialogam entre si⁸.

Em matéria de patentes, esse problema tem impacto que ultrapassa os limites do processo. A incerteza sobre a validade ou a eficácia do título interfere na forma como empresas avaliam riscos, negociam licenças, desenvolvem produtos e decidem investir em inovação. Isso ocorre porque a patente não é apenas um instrumento de exclusividade individual: ela também se relaciona com a divulgação de conhecimento técnico, a concorrência e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico⁹. Assim, quando o sistema judicial não oferece uma resposta minimamente coerente sobre a estabilidade do título, a insegurança jurídica atinge também o ambiente econômico em que a tecnologia será explorada.

Embora a concentração de litígios patentários em determinados órgãos jurisdicionais possa favorecer maior familiaridade com a matéria, ela não elimina a raiz da fragmentação. A complexidade técnica desses conflitos frequentemente exige análise especializada e apoio

⁴ SICHEL, Ricardo Luiz; MAGALHÃES, Gabriel Ralile de Figueiredo. Economia e direito da propriedade industrial: um estudo comparado entre os pedidos de registro de patente no Brasil e em economias desenvolvidas. **Revista Semestral de Direito Econômico**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, e0103, 2021. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/8/3>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

⁵ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais**: comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 747-748.

⁶ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais**: comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 747-748.

⁷ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

⁸ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 97-98.

⁹ GARCEZ JÚNIOR, Sílvio Sobral; ELOY, Bruno Ramos; SANTOS, João Antonio Belmino dos. A qualidade dos privilégios patentários concedidos no Brasil sob a ótica das ações judiciais de nulidade de patentes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, e2116, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k3jWPZfdgVtg8jn9tVjfwKd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

pericial, sobretudo quando se discutem infração, validade e alcance da tecnologia protegida¹⁰. Ainda assim, a validade do título e a violação do direito de exclusividade continuam submetidas a esferas distintas, com limites próprios de competência¹¹. A especialização, portanto, pode aperfeiçoar parte do sistema, mas não resolve sua divisão estrutural.

Desse modo, o cenário brasileiro revela uma tensão entre a legitimidade da repartição de competências e a necessidade prática de maior integração na tutela jurisdicional das patentes. A fragmentação deixa de ser apenas uma técnica de distribuição de competência e passa a afetar a própria qualidade da tutela jurisdicional. A partir dessa constatação, o próximo ponto examina o núcleo jurídico dessa divisão: o sistema dual de competência, que separa a desconstituição do título patentário, vinculada à Justiça Federal e à participação do INPI, da tutela contra infração, contrafação e perdas e danos, em regra apreciada pela Justiça Estadual.

2.1 O sistema dual de competência: a separação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual

Em matéria de patentes, a competência jurisdicional depende, sobretudo, da natureza da pretensão levada ao Judiciário. Quando se questiona a validade do título, discute-se o próprio ato concessivo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial¹². Quando se aponta a prática de infração ou contrafação, o debate se desloca para a violação do direito de exclusividade no plano das relações privadas¹³.

Nas ações declaratórias de nulidade, o centro da controvérsia é a validade do ato administrativo que concedeu a patente. Por isso, a demanda não se limita à análise dos requisitos técnicos de patenteabilidade, como novidade, atividade inventiva ou suficiência descritiva. O objetivo, em essência, é desconstituir um título concedido por autarquia federal¹⁴. Daí a razão pela qual a ação de nulidade deve ser ajuizada perante a Justiça Federal, com a intervenção do INPI quando este não figurar como autor.

As ações de infração, contrafação e indenização por perdas e danos decorrem de outra problemática. Nelas, o titular não busca retirar a patente do mundo jurídico, mas impedir ou reparar a exploração não autorizada da tecnologia protegida. O foco da demanda está na conduta atribuída ao suposto infrator: saber se determinado produto, processo ou atividade econômica invadiu o espaço de exclusividade assegurado por título patentário. Por isso, em regra, essas ações tramitam perante a Justiça Estadual¹⁵.

Contudo, a aparente clareza dessa divisão enfraquece quando se observa a dinâmica concreta do litígio. A ação de contrafação pressupõe a existência de uma patente válida; ao mesmo tempo, a defesa do réu pode depender justamente da afirmação de que aquele título não deveria ter sido concedido. Assim, embora a competência anulatória permaneça vinculada à Justiça

¹⁰ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 97-98.

¹¹ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 97-98.

¹² BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais: comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 747-748.

¹³ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

¹⁴ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 98.

¹⁵ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

Federal, a validade da patente pode ingressar no processo estadual como questão defensiva¹⁶.

É nesse ponto que o art. 56, §1º, da Lei de Propriedade Industrial assume papel central¹⁷. O dispositivo admite que a nulidade da patente seja arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa. Essa previsão, contudo, não transforma a Justiça Estadual em juízo competente para desconstituir definitivamente o ato concessivo. Há diferença relevante entre considerar a nulidade como fundamento defensivo, com efeitos restritos ao caso concreto, e anular a patente com efeitos para além das partes¹⁸.

A distinção foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.332.417/RS, em 2024¹⁹. A Segunda Seção admitiu a arguição incidental de nulidade de patente e de desenho industrial em ação de infração perante a Justiça Estadual, mas delimitou os efeitos dessa análise: o reconhecimento incidental não faz coisa julgada material sobre a validade do título, não produz efeitos *erga omnes* e não substitui a ação própria de nulidade perante a Justiça Federal.

Com isso, a orientação atual do STJ torna o sistema menos rígido, mas não elimina sua estrutura bifurcada. A Justiça Estadual pode considerar a nulidade como questão incidental, enquanto a desconstituição definitiva da patente continua vinculada à Justiça Federal e à participação do INPI. Essa solução revela o ponto sensível do modelo brasileiro: o sistema tenta compatibilizar a ampla defesa do réu na ação de infração com a preservação da competência federal sobre o ato concessivo. A partir dessa tensão, o próximo tópico passa a examinar os efeitos práticos da tramitação paralela sobre a eficiência, a previsibilidade decisória e a uniformidade da tutela jurisdicional das patentes.

2.2 A eficiência em xequê: o risco de decisões contraditórias e a ausência de uniformização jurisprudencial no STJ

A separação entre validade e infração, embora juridicamente estruturada no sistema brasileiro, produz seus efeitos mais sensíveis quando as ações passam a tramitar simultaneamente. A mesma patente pode fundamentar uma ação de infração perante a Justiça Estadual e, ao mesmo tempo, ser questionada em ação autônoma de nulidade perante a Justiça Federal. Nessa dinâmica, o problema deixa de ser apenas a divisão abstrata de competências e passa a envolver a capacidade do sistema de coordenar decisões que dizem respeito ao mesmo título patentário²⁰.

Em termos práticos, a dificuldade decorre do fato de que essas demandas não necessariamente caminham no mesmo ritmo. A ação de infração pode avançar com base na

¹⁶ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 5.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.332.417/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 12 jun. 2024. Publicado no DJe em: 18 jun. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 818. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270818%27.cod>. Acesso em: 1 jun. 2026.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.332.417/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 12 jun. 2024. Publicado no DJe em: 18 jun. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 818. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270818%27.cod>. Acesso em: 1 jun. 2026.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.332.417/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 12 jun. 2024. Publicado no DJe em: 18 jun. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 818. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270818%27.cod>. Acesso em: 1 jun. 2026.

presunção de validade da patente, enquanto a ação de nulidade ainda discute se o título deve permanecer no mundo jurídico. Com isso, a tutela contra a suposta violação pode ser concedida antes de uma definição segura quanto à validade do próprio direito invocado. O risco, portanto, não se limita à existência de dois processos, mas à possibilidade de que eles produzam efeitos práticos desalinhados.

Essa situação é especialmente delicada porque a alegação de nulidade suscitada perante a Justiça Estadual tem alcance limitado. O juízo estadual pode considerar argumentos de invalidade como matéria defensiva, mas não tem competência para revogar definitivamente a patente. A desconstituição do título permanece vinculada à Justiça Federal, em razão do ato administrativo de concessão praticado pelo INPI. Assim, mesmo quando a nulidade aparece no processo estadual, ela não resolve integralmente a instabilidade gerada pela tramitação paralela²¹.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) n. 1.332.417/RS reduziu parte da insegurança ao admitir a arguição incidental de nulidade em ação de infração, com efeitos restritos ao processo entre as partes²². Ainda assim, essa solução não equivale a um mecanismo de coordenação entre as ações. O STJ delimitou os efeitos da análise incidental, mas não eliminou a possibilidade de que infração e nulidade continuem sendo discutidas em esferas distintas, por juízos diferentes e com consequências processuais próprias.

A falta de coordenação também repercute na condução técnica do litígio. Em disputas patentárias, a análise da validade ou da infração costuma depender de exame especializado sobre reivindicações, suficiência descritiva, atividade inventiva, estado da técnica e comparação entre a tecnologia protegida e o produto ou processo acusado. Quando essas questões são examinadas em processos separados, a prova técnica pode ser produzida de forma fragmentada, com risco de duplicação de esforços, aumento de custos e decisões baseadas em recortes distintos da mesma controvérsia tecnológica²³.

Esse cenário compromete a previsibilidade da tutela jurisdicional. Empresas que dependem de patentes para estruturar investimentos, licenças ou estratégias de mercado precisam avaliar não apenas a existência formal do título, mas também sua estabilidade judicial. Quando a validade e a infração são discutidas em frentes distintas, sem articulação efetiva, a incerteza se projeta para além das partes do processo e atinge o ambiente de inovação. A patente, nesse contexto, deixa de funcionar apenas como instrumento de exclusividade e passa a revelar a importância de um sistema judicial capaz de oferecer respostas coerentes sobre o alcance e a estabilidade do direito protegido²⁴.

Por isso, o problema central do modelo brasileiro não está apenas na repartição de competências, mas na insuficiência dos mecanismos de integração entre elas. A orientação do STJ sobre a nulidade incidental reduz parte da insegurança, mas não substitui uma estrutura processual capaz de coordenar, de modo efetivo, as discussões sobre validade e infração. A fragmentação, portanto, permanece como obstáculo à eficiência, à previsibilidade e à coerência da tutela jurisdicional das patentes. É nesse contexto que a especialização de varas e câmaras

²¹ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 5 e p. 7-8.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.332.417/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 12 jun. 2024. Publicado no DJe em: 18 jun. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 818. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270818%27.cod>. Acesso em: 1 jun. 2026.

²³ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 98.

²⁴ GARCEZ JÚNIOR, Sílvio Sobral; ELOY, Bruno Ramos; SANTOS, João Antonio Belmino dos. A qualidade dos privilégios patentários concedidos no Brasil sob a ótica das ações judiciais de nulidade de patentes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, e2116, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k3jWPZfdgVtg8jn9tVjfwKd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

de propriedade industrial surge como resposta institucional relevante, embora parcial, a ser examinada no próximo tópico.

2.3 A especialização das varas de propriedade industrial: avanços e limitações no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo

A especialização judicial em propriedade industrial surge como uma resposta institucional à complexidade técnica dos litígios patentários. Diferentemente de conflitos patrimoniais ordinários, as disputas envolvendo patentes exigem a compreensão de elementos jurídicos, econômicos e tecnológicos que nem sempre são facilmente enfrentados por órgãos jurisdicionais generalistas. A análise do alcance das reivindicações, da suficiência descritiva, da atividade inventiva e da eventual infração do título frequentemente depende de prova técnica especializada, o que torna a condução do processo sensível à familiaridade do juízo com a matéria²⁵.

No Brasil, essa especialização aparece de forma mais visível em determinados polos jurisdicionais, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Em São Paulo, o próprio Tribunal de Justiça informa que as Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem têm competência para ações relativas à propriedade industrial e à concorrência desleal, especialmente vinculadas à Lei de Propriedade Industrial²⁶. O tribunal também registra a existência de Varas Regionais Empresariais e de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com competência para essas matérias, o que demonstra um esforço institucional de concentrar demandas empresariais e de propriedade industrial em órgãos especializados²⁷.

No Rio de Janeiro, a relevância da especialização aparece de modo expressivo em estudo recente sobre litígios envolvendo patentes essenciais. O levantamento da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito Rio identificou dezoito casos envolvendo Standard Essential Patents (SEPs) no Brasil, todos ajuizados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Essa constatação, contudo, deve ser lida dentro do recorte da própria pesquisa, voltada especificamente a litígios envolvendo patentes essenciais a padrões técnicos, e não como afirmação genérica de que todos os litígios patentários brasileiros se concentram no foro fluminense.

A concentração de demandas em órgãos com maior familiaridade com propriedade industrial pode produzir ganhos relevantes. A repetição de controvérsias semelhantes tende a favorecer melhor compreensão dos temas técnicos recorrentes, maior previsibilidade na condução processual e tratamento mais consistente de pedidos urgentes, perícias e medidas inibitórias. Em litígios de patentes, nos quais uma decisão liminar pode interferir na circulação de produtos, em estratégias de licenciamento e no funcionamento de mercados tecnológicos, a especialização contribui para qualificar a resposta judicial²⁸.

O avanço, contudo, permanece parcial. A especialização estadual incide sobretudo sobre o lado da infração, da contrafação e das medidas reparatórias ou inibitórias. A validade do título, quando discutida com pretensão de desconstituição definitiva da patente, continua vinculada à

²⁵ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 98.

²⁶ BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Falências, Recuperações Judiciais, Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem**. São Paulo: TJSP, [20–]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FalenciasRecuperacoesJudiciaisConflitos>. Acesso em: 8 jun. 2026.

²⁸ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 109.

Justiça Federal e à participação do INPI²⁹. Assim, ainda que o juízo estadual especializado tenha maior familiaridade com litígios patentários, ele permanece limitado pela estrutura bifurcada do sistema brasileiro. A especialização melhora a resposta em uma das frentes do conflito, mas não integra, por si só, a análise da validade e da infração.

Além disso, a especialização judicial não elimina a dependência da prova técnica. Mesmo em órgãos especializados, a controvérsia pode envolver questões científicas altamente específicas, exigindo a atuação de peritos para esclarecer o conteúdo da tecnologia protegida, o alcance das reivindicações e a eventual correspondência entre o produto ou processo acusado e a patente invocada³⁰. Esse dado revela uma distinção importante: a especialização institucional não equivale, necessariamente, à especialização técnica plena. Ela pode melhorar a gestão do processo e a compreensão jurídica da matéria, mas ainda depende de instrumentos auxiliares para enfrentar a complexidade tecnológica do litígio.

Outro limite relevante é territorial. A existência de órgãos especializados em determinados tribunais não significa que o Judiciário brasileiro, como um todo, ofereça tratamento uniforme aos litígios de propriedade industrial. A concentração de expertise em alguns polos pode favorecer decisões mais qualificadas nesses espaços, mas também produzir assimetrias na experiência jurisdicional disponível em diferentes unidades da federação. O estudo da FGV, ao tratar dos litígios envolvendo SEPs, observa que a concentração no Rio de Janeiro favorece expertise judicial, mas também limita a diversidade de perspectivas judiciais dentro do sistema federativo³¹.

Nesse contexto, a especialização de varas e câmaras empresariais com competência em propriedade industrial deve, portanto, ser compreendida como resposta necessária, mas insuficiente. Ela qualifica a atuação judicial em litígios complexos e pode contribuir para maior previsibilidade em polos relevantes, como São Paulo e Rio de Janeiro. Ainda assim, não supera a raiz da fragmentação brasileira: a separação entre a Justiça Federal, responsável pela desconstituição definitiva do título, e a Justiça Estadual, encarregada, em regra, da tutela contra a infração. A partir desse limite, torna-se necessário examinar o modelo europeu do *Unified Patent Court*, concebido justamente para enfrentar, em outra esfera institucional, os efeitos da dispersão decisória em matéria de patentes.

3 O PARADIGMA EUROPEU: O *UNIFIED PATENT COURT*

A experiência europeia em matéria de patentes oferece um contraponto importante ao problema brasileiro da fragmentação jurisdicional. No sistema europeu clássico, a Convenção sobre a Patente Europeia centralizou a fase de concessão perante o *European Patent Office* (EPO), mas não criou, por si só, uma patente plenamente unitária. Depois de concedida, a patente europeia produzia efeitos como um feixe de patentes nacionais nos Estados designados, de modo que sua impugnação e execução permaneciam dependentes das jurisdições nacionais³².

A dificuldade surgia justamente nessa etapa posterior. Embora o titular pudesse obter o título por meio de um procedimento administrativo centralizado, a defesa judicial da patente ainda podia exigir litígios em diferentes países. Essa dinâmica aumentava custos, favorecia

²⁹ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2 e p. 7-8.

³⁰ ZINGALES, Nicolo *et al.* *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 98.

³¹ ZINGALES, Nicolo *et al.* *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 109.

³² PATERSON, Gerald. *The European Patent System: The Law and Practice of the European Patent Convention*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2001. p. IX-X.

processos paralelos e abria espaço para decisões incompatíveis sobre a mesma patente³³. O problema europeu, portanto, não estava apenas na concessão do direito, mas na falta de uma resposta jurisdicional igualmente coordenada.

O *Unitary Patent Package* emerge como tentativa de enfrentar essa fragilidade. O pacote se organiza em torno de dois eixos: a patente europeia com efeito unitário, destinada a conferir proteção uniforme nos Estados participantes, e o *Unified Patent Court*, criado como tribunal comum dos Estados contratantes. A atuação do UPC alcança as patentes abrangidas pelo acordo, inclusive as patentes europeias com efeito unitário e, em determinadas condições, as patentes europeias clássicas. Além disso, sua competência abrange, entre outras matérias, ações de infração, ações declaratórias de não infração e ações de revogação³⁴. A lógica do modelo é aproximar validade e infração dentro de uma mesma arquitetura judicial, reduzindo a dispersão decisória que marcava o sistema anterior.

Essa centralização, contudo, não deve ser idealizada. O UPC entrou em funcionamento apenas em 1º de junho de 2023, de modo que ainda se trata de uma experiência recente. Além disso, o sistema europeu mantém zonas de transição, especialmente em relação às patentes europeias clássicas, para as quais se previu regime transitório e possibilidade de *opt-out*. A própria doutrina crítica observa que o pacote combina a Convenção sobre a Patente Europeia, regulamentos da União Europeia, o Acordo do UPC e, em certos pontos, direitos nacionais, o que torna o modelo sofisticado, mas também complexo³⁵.

A relevância do UPC para este trabalho está justamente neste ponto: não como fórmula pronta para o Brasil, mas como experiência comparativa sobre os efeitos da organização jurisdicional na tutela das patentes. Ao tentar aproximar validade e infração em uma estrutura comum, o modelo europeu permite perguntar se a separação brasileira entre Justiça Federal e Justiça Estadual, sem mecanismos suficientes de coordenação, compromete a eficiência, a previsibilidade e a coerência da tutela jurisdicional das patentes. A partir dessa base, o próximo ponto examina o *Unitary Patent Package*: do sistema fragmentado da Convenção de Munique à jurisdição única.

3.1 O *Unitary Patent Package*: do sistema fragmentado à jurisdição única

O *Unitary Patent Package* nasce de uma insuficiência do próprio modelo europeu tradicional. A Convenção de Munique representou avanço importante ao criar um procedimento centralizado de concessão de patentes perante o *European Patent Office*. Com isso, o titular deixou de depender, desde o início, de pedidos nacionais separados em cada país. A unidade, contudo, era apenas parcial: depois da concessão, a patente europeia produzia efeitos como um feixe de patentes nacionais nos Estados designados, de modo que sua execução e impugnação permaneciam submetidas às jurisdições nacionais³⁶.

Era justamente nessa etapa que a dificuldade se evidenciava, pois o sistema europeu conseguia centralizar a concessão, mas não oferecia uma resposta jurisdicional integrada para os conflitos envolvendo o título concedido. Assim, uma mesma patente podia ser discutida em diferentes Estados, exigindo litígios paralelos, representação local, custos de tradução e estratégias processuais fragmentadas. O problema não era apenas econômico. A multiplicidade

³³ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 1-2.

³⁴ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 1º, art. 3º e art. 32.

³⁵ DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 9-11.

³⁶ PATERSON, Gerald. **The European Patent System: The Law and Practice of the European Patent Convention**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2001. p. IX-X.

de ações também abria espaço para decisões divergentes sobre validade e infração, fragilizando a previsibilidade do sistema.

É nesse contexto que o *Unitary Patent Package* deve ser compreendido. O pacote não surgiu apenas para criar uma nova modalidade de patente, mas para aproximar duas dimensões que, no modelo anterior, permaneciam desalinhadas: a proteção material do título e sua tutela jurisdicional. A patente europeia com efeito unitário permite que, após a concessão pelo EPO, o titular requeira efeito unitário para obter proteção uniforme nos Estados participantes³⁷. A lógica é reduzir a dispersão territorial da proteção, sem abandonar a estrutura de concessão já existente no sistema europeu.

A patente unitária, porém, não seria suficiente sem uma jurisdição capaz de dar consequência prática a essa unidade. Por isso, o segundo eixo do pacote é o *Unified Patent Court*.

O Acordo do UPC criou um tribunal comum dos Estados contratantes, aplicável às patentes abrangidas pelo sistema e competente para julgar, entre outras matérias, ações de infração, ações declaratórias de não infração e ações de revogação³⁸. A mudança é relevante porque desloca a solução do conflito de uma lógica nacional paralela para uma arquitetura jurisdicional comum.

A passagem do sistema fragmentado para uma jurisdição única, contudo, não ocorreu de forma simples. O *Unitary Patent Package* resultou de um percurso institucional longo, marcado por negociações, adiamentos e escolhas jurídicas complexas. A própria estrutura do pacote combina a Convenção sobre a Patente Europeia, regulamentos da União Europeia, o Acordo do UPC e, em determinados pontos, direitos nacionais. Essa composição revela que a uniformização europeia foi construída por camadas, e não por substituição completa do sistema anterior.

Essa cautela aparece também na convivência entre regimes. A patente europeia com efeito unitário não elimina as patentes nacionais nem as patentes europeias clássicas. Além disso, em relação às patentes europeias clássicas, o sistema prevê regras transitórias e possibilidade de *opt-out*, permitindo que determinados titulares afastem a competência do UPC em condições específicas³⁹. A jurisdição única, portanto, não nasce como centralização absoluta, mas como tentativa de reduzir a fragmentação decisória sem desconsiderar situações jurídicas já consolidadas.

A relevância do *Unitary Patent Package* para este trabalho está nessa tentativa de alinhar concessão, proteção e jurisdição. O modelo europeu demonstra que a eficiência da tutela patentária não depende apenas da existência de um título formalmente válido, mas também da capacidade do sistema de resolver, com coerência, disputas sobre validade e infração. A partir dessa base, o próximo ponto examina a estrutura e o funcionamento do UPC, especialmente suas divisões locais, regionais e a divisão central em Paris, Munique e Milão.

3.2 Estrutura e funcionamento do UPC: divisões locais, regionais e a divisão central

A estrutura do *Unified Patent Court* foi desenhada para atender a uma dificuldade específica do sistema europeu: criar uma jurisdição comum sem apagar completamente a diversidade territorial dos Estados participantes. O tribunal não funciona como uma corte única concentrada em um só lugar. Sua organização combina uma Corte de Primeira Instância, uma

³⁷ EUROPEAN UNION. Regulation (EU) n. 1257/2012 of the european parliament and of the council, of 17 December 2012, implementing enhanced cooperation in the area of the creation of unitary patent protection. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, L 361, p. 1-8, 31 dez. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1257>. Acesso em: 11 jun. 2026. art. 3º.

³⁸ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 1º, art. 3º e art. 32.

³⁹ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aanden Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 231-234.

Corte de Apelação e um Registro, estruturando-se de modo a permitir atuação territorialmente distribuída, mas submetida a uma lógica institucional comum⁴⁰.

Na Corte de Primeira Instância, essa organização aparece por meio de três tipos de divisões: locais, regionais e central. O ponto é importante porque essas unidades não formam graus diferentes de jurisdição. Elas atuam no mesmo nível, como órgãos de primeira instância, ainda que com competências próprias⁴¹. Essa opção busca equilibrar duas necessidades que poderiam entrar em tensão: aproximar o tribunal das partes e, ao mesmo tempo, preservar certa unidade decisória em matéria de patentes.

As divisões locais funcionam como uma das principais portas de entrada do sistema. Cada Estado contratante pode solicitar a criação de uma divisão local, indicando sua sede. Em Estados com maior volume de litígios, é possível haver mais de uma divisão local, dentro dos limites previstos pelo acordo⁴². Essa estrutura permite que a jurisdição comum não fique excessivamente distante dos mercados nacionais, preservando alguma proximidade com a realidade econômica e processual de cada Estado participante.

As divisões regionais, por sua vez, foram pensadas como alternativa para dois ou mais Estados contratantes que optem por compartilhar uma mesma estrutura jurisdicional. Elas permitem racionalizar custos e concentrar experiência em países com menor volume de litígios patentários, sem obrigar cada Estado a manter uma divisão local própria⁴³. A dificuldade surge quando essa descentralização territorial, necessária para o acesso ao sistema, precisa conviver com o objetivo de evitar a repetição da fragmentação anterior. Por isso, a distribuição das divisões não pode ser lida como simples multiplicação de foros nacionais, mas como tentativa de organizar territorialmente uma jurisdição comum.

No centro dessa arquitetura está a divisão central, sediada em Paris, com seções em Munique e Milão. Ela ocupa papel relevante porque concentra determinadas ações que, pela sua natureza, exigem maior centralização, como ações autônomas de revogação e ações declaratórias de não infração⁴⁴. A existência de sedes distintas não significa a criação de tribunais autônomos. Paris, Munique e Milão integram a mesma divisão central, submetida às regras comuns do UPC e à lógica de uma jurisdição unificada.

Outro elemento essencial do funcionamento do UPC está na composição dos painéis. O tribunal prevê a atuação de juízes qualificados jurídica e tecnicamente, com experiência em matéria patentária. Essa característica diferencia o modelo europeu de sistemas em que a complexidade técnica entra no processo apenas por meio de perícia externa. No UPC, parte desse conhecimento técnico é incorporado à própria composição jurisdicional, o que busca qualificar a análise de reivindicações, validade, infração e alcance da tecnologia protegida⁴⁵.

A estrutura do UPC revela, assim, uma tentativa de equilíbrio institucional. As divisões locais e regionais preservam alguma proximidade territorial; a divisão central concentra matérias sensíveis para a uniformidade do sistema; e a Corte de Apelação funciona como instância de integração. Essa organização não elimina todos os riscos de escolha estratégica de foro, mas

⁴⁰ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 6º, art. 9º-10.

⁴¹ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 99-100.

⁴² EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 7º.

⁴³ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 102-103.

⁴⁴ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 99-101.

⁴⁵ DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 351-352.

procura reduzir a dispersão decisória que marcava o modelo europeu anterior. A partir dessa base, o próximo ponto examina justamente o efeito das decisões do UPC e sua capacidade de produzir consequências em múltiplos Estados-Membros, com impacto direto sobre o *forum shopping*.

3.3 O efeito extraterritorial das decisões: como uma única sentença produz efeitos em múltiplos Estados-Membros, eliminando o *forum shopping*

O efeito territorial das decisões do *Unified Patent Court* é um dos pontos mais relevantes para compreender a diferença entre o modelo europeu atual e o sistema fragmentado anterior. No regime clássico, uma decisão nacional sobre infração ou validade produzia efeitos limitados ao Estado em que havia sido proferida. No UPC, a lógica é distinta: as decisões do tribunal alcançam o território dos Estados contratantes em que a patente europeia produz efeitos⁴⁶.

Com isso, uma única decisão pode impactar simultaneamente múltiplos mercados nacionais. Essa característica modifica a estratégia processual das partes. Antes, o titular precisava avaliar em quais países ajuizaria ações de infração, considerando custos, velocidade, tradição jurisprudencial e chance de êxito em cada jurisdição. O suposto infrator, por sua vez, também podia organizar sua defesa a partir da diversidade de tribunais nacionais. A dificuldade não estava apenas no número de processos, mas no fato de que a mesma patente podia receber tratamentos diferentes conforme o Estado em que fosse litigada⁴⁷.

É nesse ponto que o efeito transnacional das decisões do UPC se relaciona com a redução do *forum shopping*. Ao concentrar a competência em uma estrutura comum, o sistema diminui a possibilidade de escolher estrategicamente entre diferentes jurisdições nacionais para obter a interpretação mais favorável sobre a mesma patente. A decisão deixa de ser pensada apenas para um território isolado e passa a operar dentro do âmbito do acordo, promovendo maior coerência na tutela do título patentário⁴⁸.

Essa centralização, contudo, precisa ser lida com cuidado. O UPC não elimina toda forma de escolha estratégica de foro. Como há divisões locais, regionais e central, ainda pode haver discussões sobre qual divisão será mais favorável em determinado caso. A própria doutrina aponta que a possibilidade de escolha entre divisões pode manter algum grau de *forum shopping* interno⁴⁹. A diferença é que esse fenômeno passa a ocorrer dentro de uma estrutura comum, sujeita à mesma Corte de Apelação, e não mais entre sistemas nacionais inteiramente autônomos.

Outro limite decorre do regime transitório e do *opt-out*. Para as patentes europeias clássicas, o Acordo do UPC preservou, durante certo período, a possibilidade de litigar perante tribunais nacionais e permitiu que titulares afastassem a competência do UPC em determinadas condições⁵⁰. Isso significa que o efeito transnacional das decisões é mais forte em relação às patentes efetivamente submetidas ao sistema, mas não alcança de forma absoluta todas as patentes europeias existentes.

Ainda assim, a mudança institucional é significativa. A possibilidade de uma única decisão produzir efeitos em múltiplos Estados contratantes reduz a duplicação de processos,

⁴⁶ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 34.

⁴⁷ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 1-2.

⁴⁸ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 32 e art. 34.

⁴⁹ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 104-105.

⁵⁰ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 231-234.

diminui o risco de decisões contraditórias e favorece a formação de uma jurisprudência mais uniforme em matéria patentária. O problema não desaparece por completo, mas é deslocado: deixa de ser uma fragmentação entre jurisdições nacionais independentes e passa a ser uma coordenação interna de um tribunal comum.

A relevância comparativa desse ponto para o Brasil é evidente. O modelo europeu mostra que a eficácia territorial da decisão judicial pode funcionar como instrumento de uniformização, especialmente quando validade e infração são tratadas dentro de uma mesma arquitetura jurisdicional. No sistema brasileiro, em sentido diverso, a separação entre Justiça Federal e Justiça Estadual mantém a possibilidade de tramitações paralelas e decisões que nem sempre se articulam de modo adequado. A partir dessa constatação, o próximo capítulo examina a centralização decisória como vetor de uniformização e eficiência, especialmente em relação à redução de custos de transação e à racionalização dos litígios patentários.

4 CENTRALIZAÇÃO DECISÓRIA COMO VETOR DE UNIFORMIZAÇÃO E EFICIÊNCIA

A análise do *Unified Patent Court* permite avançar para uma questão mais ampla: a centralização decisória pode funcionar como instrumento de uniformização e eficiência em litígios de patentes. No modelo europeu, a criação de uma jurisdição comum não se justificou apenas pela conveniência institucional de reunir demandas. Ela partiu do reconhecimento de que a fragmentação do mercado de patentes e as diferenças significativas entre os sistemas judiciais nacionais poderiam prejudicar a inovação, especialmente quando titulares e terceiros precisavam litigar em múltiplas jurisdições para discutir a mesma tecnologia⁵¹.

O problema não se limita ao número de processos. Quando validade e infração são examinadas em espaços jurisdicionais distintos ou em países diferentes, as partes precisam adaptar estratégias, produzir provas técnicas em mais de um processo, suportar custos de representação local e lidar com o risco de decisões incompatíveis⁵². Em matéria de patentes, esse custo é agravado pela complexidade técnica do objeto litigioso, que exige análise especializada sobre reivindicações, alcance da proteção e eventual correspondência entre a tecnologia protegida e o produto ou processo acusado.

É nesse ponto que a centralização decisória revela sua função. Ao permitir que determinadas controvérsias sejam apreciadas por uma estrutura comum, o sistema tende a reduzir a duplicação de esforços e aumentar a previsibilidade sobre o tratamento jurídico da patente. No UPC, essa lógica aparece tanto na competência para julgar ações de infração, ações declaratórias de não infração e ações de revogação quanto no alcance territorial das decisões, que se estende aos Estados contratantes em que a patente produz efeitos⁵³. A eficiência, portanto, não é pensada apenas como rapidez, mas como capacidade de oferecer respostas coordenadas para conflitos tecnicamente complexos.

Essa constatação interessa diretamente ao cenário brasileiro. Como visto no capítulo anterior, o Brasil mantém uma separação estrutural entre a Justiça Federal, competente para a desconstituição definitiva do título patentário, e a Justiça Estadual, responsável, em regra, pelas ações de infração e reparação. A divisão possui fundamento jurídico, mas gera dificuldades práticas quando as discussões sobre validade e infração caminham em paralelo. A comparação

⁵¹ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. preâmbulo.

⁵² CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 1-2.

⁵³ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 32 e art. 34.

com o modelo europeu, portanto, não serve para defender uma importação automática do UPC, mas para examinar se maior coordenação decisória poderia reduzir custos, evitar decisões desarticuladas e tornar a tutela patentária mais previsível.

A partir dessa perspectiva, o capítulo passa a tratar da centralização decisória como vetor de uniformização e eficiência. O primeiro passo será examinar a redução dos custos de transação decorrente da diminuição de litígios paralelos; em seguida, será analisado o UPC como mecanismo de resolução de conflitos de propriedade intelectual (PI) na tensão entre celeridade processual e garantias de defesa.

4.1 A redução dos custos de transação: análise econômica da redução de litígios paralelos

A centralização decisória pode ser compreendida, em termos econômicos, como uma forma de reduzir os custos de transação associados à tutela jurisdicional das patentes. Esses custos não se limitam às custas judiciais ou aos honorários advocatícios. Em litígios patentários, eles também envolvem tradução de documentos, contratação de representantes locais, produção de prova técnica, coordenação de estratégias processuais e tempo necessário para obter uma decisão estável. Quanto mais fragmentado o sistema, maior tende a ser o custo de transformar o direito formal de patente em proteção efetiva⁵⁴.

No modelo europeu anterior ao *Unitary Patent Package*, esse problema era particularmente visível. A patente europeia era concedida de forma centralizada pelo *European Patent Office*, mas sua defesa judicial continuava dependente dos tribunais nacionais⁵⁵. Assim, uma mesma controvérsia podia exigir ações paralelas em diferentes Estados, cada uma submetida a regras processuais próprias, custos locais e ritmos decisórios distintos⁵⁶. A multiplicação de processos não apenas encarecia o litígio, mas também ampliava a incerteza sobre o resultado final da disputa.

A redução dos custos de transação, nesse contexto, não decorre apenas da diminuição numérica de ações. Ela está relacionada à possibilidade de concentrar, em uma mesma estrutura jurisdicional, discussões que antes precisavam ser reproduzidas em múltiplos processos nacionais. O Acordo do UPC atribui ao tribunal competência para apreciar, entre outras matérias, ações de infração, ações declaratórias de não infração e ações de revogação, e suas decisões produzem efeitos no território dos Estados contratantes em que a patente produz efeitos. Com isso, o sistema busca substituir a repetição de litígios nacionais por uma resposta judicial mais coordenada⁵⁷.

Essa lógica também aparece na patente europeia com efeito unitário. Ao permitir proteção uniforme nos Estados participantes, o modelo procura reduzir parte dos custos associados à validação territorial fragmentada e à gestão separada de direitos nacionais. A doutrina observa, contudo, que a avaliação econômica do sistema não é automática: a escolha entre validações nacionais e proteção unitária depende do número de países de interesse, dos custos de tradução, das anuidades e dos riscos de litigância⁵⁸. A vantagem econômica do modelo, portanto, existe especialmente quando a proteção pretendida abrange vários Estados, mas não pode ser presumida em todos os casos.

⁵⁴ DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). *The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives*. Milano: Ledizioni, 2023. p. 219-221.

⁵⁵ PATERSON, Gerald. *The European Patent System: The Law and Practice of the European Patent Convention*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2001. p. IX-X.

⁵⁶ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. *The Unitary Patent and the Unified Patent Court*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 1-2.

⁵⁷ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. *Official Journal of the European Union*, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 32 e art. 34.

⁵⁸ DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). *The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives*. Milano: Ledizioni, 2023. p. 210-211.

A centralização jurisdicional também produz efeitos sobre a previsibilidade. Antes da criação do UPC, o controle jurisdicional das patentes europeias era realizado separadamente em cada Estado, o que tornava a tutela mais dispendiosa, complexa e sujeita a diferenças de rapidez, custo e resultado entre tribunais nacionais. Essa fragmentação também favorecia escolhas estratégicas de foro: em 2017, por exemplo, 40% dos casos envolvendo patentes europeias foram julgados na Alemanha, embora apenas 11% das patentes europeias tivessem origem alemã.

Quando uma controvérsia pode ser resolvida por uma estrutura comum, reduz-se o risco de que a mesma patente receba tratamento incompatível em diferentes jurisdições. A economia gerada, nesse ponto, não é apenas financeira: ela também decorre da diminuição da incerteza jurídica⁵⁹. O UPC não elimina todos os custos do sistema europeu. A coexistência entre patentes nacionais, patentes europeias clássicas, patentes com efeito unitário, regime transitório e *opt-out* mantém zonas de complexidade relevantes⁶⁰. Além disso, a centralização pode criar novos riscos estratégicos, como a possibilidade de uma revogação central com efeitos amplos. A eficiência, portanto, não significa ausência de custos, mas tentativa de substituir custos dispersos e repetidos por uma estrutura mais concentrada e previsível.

A comparação com o Brasil revela a importância desse ponto. No sistema brasileiro, a separação entre Justiça Federal e Justiça Estadual pode obrigar as partes a discutir, em processos distintos, aspectos que pertencem à mesma controvérsia econômica e tecnológica. A validade do título e a infração do direito de exclusividade nem sempre caminham no mesmo ritmo, o que tende a aumentar gastos, prolongar a instabilidade e dificultar a composição do conflito. O exemplo europeu mostra que a coordenação jurisdicional pode ser relevante não apenas para melhorar a técnica decisória, mas também para reduzir os custos práticos de litigar sobre patentes. A partir dessa perspectiva, o próximo ponto examina o UPC como mecanismo de resolução de conflitos de propriedade intelectual, especialmente na tensão entre celeridade processual e garantias de defesa.

4.2 O UPC como mecanismo de resolução de conflitos de PI: a sincronia entre celeridade processual e garantias de defesa, procedimentos *fast-track*

O *Unified Patent Court* também pode ser compreendido como mecanismo especializado de resolução de conflitos de propriedade intelectual. Sua importância não está apenas na centralização da competência ou no efeito transnacional das decisões, mas na tentativa de estruturar uma jurisdição capaz de combinar eficiência, segurança jurídica, qualidade decisória e uniformização da jurisprudência em matéria de patentes. Em litígios tecnicamente complexos, como os que envolvem validade, infração e alcance de reivindicações patentárias, a demora processual pode reduzir o valor econômico do direito discutido, favorecer a manutenção de situações de incerteza e comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional⁶¹.

A expressão “procedimentos *fast-track*”, nesse contexto, deve ser compreendida com cautela. O UPC não se limita a criar um rito simplificado ou apressado. A lógica do sistema é organizar o processo de maneira concentrada, com fases previamente definidas e maior controle judicial sobre o desenvolvimento da causa. O Acordo do UPC prevê que o procedimento seja composto por fase escrita, intermediária e oral, organizadas de modo flexível e equilibrado.

⁵⁹ LUCAS, Eugénio. Tribunal Unificado de Patentes: novos caminhos para a proteção de patentes na Europa. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 37, p. 91-115, 2025. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/40085/28152>, Porto, n. 37, 2025. Acesso em: 15 jun. 2026. p. 94-95 e p. 106.

⁶⁰ CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. p. 231-234.

⁶¹ LUCAS, Eugénio. Tribunal Unificado de Patentes: novos caminhos para a proteção de patentes na Europa. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 37, p. 91-115, 2025. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/40085/28152>, Porto, n. 37, 2025. Acesso em: 15 jun. 2026. p. 94-95 e p. 108-109.

Também atribui ao tribunal poderes de gestão processual e disciplina meios de prova, como oitiva das partes, apresentação de documentos, prova testemunhal, perícia, inspeção e experimentos comparativos⁶².

A fase escrita concentra a apresentação inicial de alegações, defesas e elementos probatórios. Essa exigência busca evitar que o processo se desenvolva de forma excessivamente dispersa, obrigando as partes a delimitarem os fundamentos jurídicos, técnicos e probatórios da controvérsia. A fase intermediária, por sua vez, permite ao *juiz-rapporteur* organizar o caso, delimitar os pontos controvertidos, discutir a possibilidade de acordo e preparar a audiência oral⁶³. Essa estrutura favorece a celeridade porque reduz a improvisação processual e concentra o debate nas questões efetivamente relevantes.

A celeridade, nesse viés, não é construída pela supressão das garantias de defesa. O próprio desenho do procedimento preserva a possibilidade de manifestação das partes, produção de prova e apresentação oral dos argumentos. A audiência oral, embora possa ser dispensada com concordância das partes, é prevista como momento em que elas podem explicar adequadamente suas posições⁶⁴. Assim, a eficiência do UPC não decorre de uma restrição indevida ao contraditório, mas da tentativa de organizar o contraditório dentro de etapas mais racionais e previsíveis.

A doutrina sobre as Rules of Procedure reforça essa orientação ao observar que as partes devem apresentar seu caso de forma completa o quanto antes, especialmente em ações de infração e revogação. Esse desenho exige alto grau de preparação dos litigantes, pois argumentos e provas relevantes precisam ser apresentados desde o início. Ao mesmo tempo, o sistema admite certa flexibilidade judicial, inclusive para ampliar prazos em causas complexas ou encurtá-los em casos mais simples⁶⁵. A rapidez, portanto, não funciona como valor absoluto, mas como resultado de uma gestão processual ativa.

Na mesma direção, a experiência inicial do UPC mostra que a celeridade pode conviver com medidas processuais intensas, desde que acompanhadas por critérios de proporcionalidade. O tribunal tem adotado medidas de preservação de prova e inspeção, inclusive em caráter *ex parte*, especialmente quando há risco de destruição ou remoção de elementos probatórios⁶⁶. O requerente, porém, deve apresentar elementos acessíveis e suficientes para fundamentar a alegação de violação ou ameaça de violação da patente, e a prova obtida será posteriormente considerada no mérito da causa. Esse ponto demonstra que a rapidez procedimental não elimina filtros jurídicos de controle.

Outro aspecto relevante está na abertura do UPC a soluções consensuais. O Acordo prevê um Centro de Mediação e Arbitragem em matéria de patentes e determina que, na fase intermediária, o *juiz-rapporteur* explore com as partes a possibilidade de composição, inclusive por mediação ou arbitragem⁶⁷. Esse desenho reforça a ideia de que o UPC não atua apenas como

⁶² EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 43 e art. 52-53.

⁶³ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 52.

⁶⁴ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 52.

⁶⁵ DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 435-436.

⁶⁶ LUCAS, Eugénio. Tribunal Unificado de Patentes: novos caminhos para a proteção de patentes na Europa. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 37, p. 91-115, 2025. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/40085/28152>, Porto, n. 37, 2025. Acesso em: 15 jun. 2026. p. 109.

⁶⁷ LUCAS, Eugénio. Tribunal Unificado de Patentes: novos caminhos para a proteção de patentes na Europa. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 37, p. 91-115, 2025. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/40085/28152>, Porto, n. 37, 2025. Acesso em: 15 jun. 2026. p. 108-109.

tribunal de julgamento, mas como estrutura institucional voltada à gestão adequada de disputas de propriedade intelectual, combinando adjudicação, organização procedimental e incentivo à solução consensual.

A comparação com o Brasil permite perceber a relevância desse ponto. Em litígios patentários, a existência de juízos distintos para validade e infração tende a dificultar a condução coordenada do processo e ampliar a dependência de incidentes, suspensões, perícias repetidas e decisões interlocutórias desconectadas⁶⁸. O UPC oferece um exemplo de modelo no qual especialização, gestão processual e concentração de etapas são utilizados para buscar respostas mais rápidas sem abandonar garantias fundamentais. A partir desse referencial, o trabalho passa à análise comparativa e às proposições para o sistema brasileiro, examinando em que medida a centralização decisória poderia inspirar soluções institucionais compatíveis com a realidade constitucional e judiciária nacional.

5 ANÁLISE COMPARATIVA E PROPOSIÇÕES PARA O BRASIL

A análise do *Unified Patent Court* permite retomar o problema brasileiro a partir de uma perspectiva propositiva. O objetivo não é defender a importação do modelo europeu, pois o UPC foi construído em contexto jurídico e institucional próprio, envolvendo Estados contratantes, patente europeia com efeito unitário e uma jurisdição comum. Ainda assim, a experiência europeia oferece parâmetros úteis para pensar a tutela jurisdicional das patentes no Brasil, especialmente quanto à centralização decisória, à especialização judicial e à redução de litígios paralelos⁶⁹.

A principal lição comparativa está na percepção de que a eficiência da tutela patentária não depende apenas da existência de regras materiais adequadas. A forma de organização do Judiciário também influencia a previsibilidade do sistema, o custo do litígio e a qualidade das decisões. No UPC, a tentativa de concentrar discussões sobre validade e infração em uma mesma estrutura busca reduzir a fragmentação decisória e criar condições para uma jurisprudência mais uniforme em matéria de patentes⁷⁰.

No Brasil, a questão apresenta contornos específicos resultantes da fragmentação jurisdicional, que ocorre dentro do próprio sistema nacional. A ação de infração tramita, em regra, perante a Justiça Estadual, enquanto a ação de nulidade é submetida à Justiça Federal, em razão da participação do INPI e da natureza do ato administrativo que concedeu a patente. Essa separação decorre do desenho constitucional de competências, mas produz dificuldades práticas quando uma mesma controvérsia tecnológica exige, simultaneamente, exame de validade e infração⁷¹.

O panorama comparativo, portanto, deve partir de uma premissa realista: o Brasil não precisa reproduzir o UPC para aprender com ele. A pergunta central é outra: quais elementos de centralização, especialização e coordenação poderiam ser incorporados ao sistema brasileiro sem

⁶⁸ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2 e p. 7-8.

⁶⁹ DREYFUSS, Rochelle Cooper. Launching the Unified Patent Court: Lessons from the United States Court of Appeals for the Federal Circuit. In: DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 73-96. p. 76.

⁷⁰ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 32 e art. 34.

⁷¹ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 1-2.

violar sua estrutura constitucional? A resposta exige distinguir soluções de curto prazo, possíveis dentro do modelo atual, e reformas mais profundas, que dependeriam de alteração institucional mais ampla.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser enfrentado é a possibilidade de uma “Corte Federal Especializada” com competência plena para julgar, no mesmo processo ou na mesma estrutura jurisdicional, questões de nulidade e infração de patentes. A proposta é atraente do ponto de vista da eficiência, mas precisa ser examinada à luz da repartição constitucional de competências e da experiência já existente de especialização parcial no Brasil.

5.1 Lições do UPC para o Judiciário brasileiro: é possível uma Corte Federal Especializada com competência plena?

A criação de uma Corte Federal Especializada com competência plena em matéria de patentes seria, em tese, a solução mais próxima da lógica do UPC. Em um modelo dessa natureza, validade e infração poderiam ser apreciadas por um mesmo órgão jurisdicional, com maior concentração técnica, menor risco de decisões contraditórias e redução de processos paralelos. A experiência europeia demonstra que a centralização pode ser utilizada como instrumento para elevar a eficiência da litigância patentária, fortalecer a segurança jurídica e favorecer a formação de um corpo decisório mais uniforme⁷².

No Brasil, a proposta responde a uma dificuldade concreta. A bifurcação entre Justiça Estadual e Justiça Federal faz com que a discussão sobre infração e validade possam tramitar em processos distintos, perante juízos diferentes e com ritmos próprios. A doutrina nacional identifica esse ponto como uma fonte de insegurança: quando a validade da patente é discutida separadamente da infração, abre-se espaço para decisões conflitantes e para a possibilidade de que uma tutela inibitória seja concedida com base em patente posteriormente declarada nula⁷³.

A especialização judicial já existe de forma parcial no sistema brasileiro. Há varas federais e painéis especializados em propriedade intelectual, especialmente no Rio de Janeiro e em Brasília, além de varas e câmaras empresariais ou especializadas em tribunais estaduais, como Rio de Janeiro e São Paulo. Essa estrutura revela que o próprio Judiciário brasileiro reconhece a complexidade técnica dos litígios de propriedade intelectual e a conveniência de concentrar expertise⁷⁴.

O problema é que essa especialização ainda permanece repartida entre ramos distintos de competência, sem uma instância única capaz de resolver, de modo pleno, validade e infração. A dificuldade para uma corte federal com competência plena está no desenho constitucional brasileiro. O art. 109, I, da Constituição Federal atrai a competência da Justiça Federal quando a União, autarquia ou empresa pública federal tiver interesse na causa⁷⁵. Nas ações de nulidade de patente, a presença do INPI justifica a competência federal, pois se discute a validade de ato administrativo praticado por autarquia federal. Já nas ações de infração entre particulares, em regra,

⁷² DREYFUSS, Rochelle Cooper. Launching the Unified Patent Court: Lessons from the United States Court of Appeals for the Federal Circuit. In: DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 73-96. p. 76.

⁷³ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 5-6 e p. 9-10.

⁷⁴ TRIGO, Marcela; ZALTMAN, Felipe. Brazil: Patent Litigation. **The Legal 500: Country Comparative Guides 2025**. London: Legalease, 2025. Disponível em: <https://www.legal500.com/guides/chapter/brazil-patent-litigation/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

não há interesse federal direto capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Assim, uma simples lei ordinária ou resolução administrativa não bastaria para transferir integralmente à Justiça Federal todas as ações de infração de patente⁷⁶.

Essa limitação mostra que a criação de uma “Corte Federal Especializada” com competência plena seria possível apenas como proposta de reforma institucional mais profunda. Não se trataria de mera reorganização interna do Judiciário, mas de alteração capaz de compatibilizar a concentração de competência com o pacto federativo e a repartição constitucional entre Justiça Estadual e Justiça Federal. Caso contrário, haveria o risco de federalizar artificialmente disputas privadas apenas porque envolvem patentes, o que poderia gerar nova sobrecarga sem resolver, necessariamente, os problemas de qualidade decisória e coordenação processual⁷⁷.

Isso não significa que o modelo brasileiro esteja condenado à fragmentação atual. A lição mais útil do UPC talvez não seja a criação imediata de uma corte única, mas a necessidade de fortalecer mecanismos de coordenação entre validade e infração. No curto prazo, seria possível aperfeiçoar a especialização já existente, ampliar varas e câmaras com competência em propriedade intelectual, incentivar cooperação entre juízos federais e estaduais, aprimorar a gestão de ações paralelas e evitar decisões incompatíveis por meio de uma aplicação mais consistente das regras de prejudicialidade e suspensão processual.

Também seria relevante qualificar a prova técnica. Litígios de patentes frequentemente dependem de interpretação de reivindicações, análise de anterioridade, exame de atividade inventiva e comparação entre a tecnologia protegida e o produto ou processo acusado. A experiência brasileira mostra que juízes dependem intensamente de peritos judiciais para lidar com esses temas. Por isso, qualquer proposta de centralização ou especialização deve considerar não apenas a competência formal do juízo, mas também a existência de peritos qualificados, bancos de especialistas, critérios de nomeação técnica e mecanismos de controle contraditório da prova.

Em uma perspectiva de longo prazo, uma corte federal especializada em patentes poderia ser discutida como reforma constitucional ou legislativa mais ampla, desde que acompanhada de salvaguardas institucionais. Essa estrutura deveria ter competência claramente definida, participação adequada do INPI quando a validade do título estivesse em debate, juízes especializados, apoio técnico permanente e instância recursal capaz de uniformizar a jurisprudência⁷⁸. A centralização, por si só, não garante eficiência; ela precisa ser acompanhada de especialização real, gestão processual adequada e respeito às garantias de defesa.

A resposta à pergunta inicial deve ser afirmativa apenas em sentido propositivo e condicionado. Uma “Corte Federal Especializada” com competência plena para nulidade e infração representa alternativa institucional relevante, mas não parece constituir o primeiro caminho viável dentro do modelo constitucional brasileiro. Antes de uma reforma estrutural dessa amplitude, a experiência comparada sugere a necessidade de fortalecer mecanismos de especialização, coordenação processual e estabilização decisória. A contribuição do UPC, nesse ponto, não está na reprodução de sua arquitetura, mas na demonstração de que litígios patentários

⁷⁶ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 2.

⁷⁷ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 6 e p. 10.

⁷⁸ DREYFUSS, Rochelle Cooper. Launching the Unified Patent Court: Lessons from the United States Court of Appeals for the Federal Circuit. In: DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 73-96. p. 76.

exigem organização jurisdicional capaz de reduzir a distância entre validade e infração. Essa constatação conduz ao próximo tópico, voltado ao papel dos precedentes e à atuação do STJ e do STF na uniformização da matéria patentária.

5.2 A uniformização via precedentes: o papel do STJ e do STF na estabilização da matéria patentária

A análise da experiência europeia evidencia que a centralização decisória pode funcionar como instrumento de uniformização em litígios de patentes. No Brasil, contudo, a ausência de uma jurisdição única com competência plena para validade e infração desloca parte dessa função para os precedentes judiciais. Embora não substituam uma reforma institucional, os precedentes do STJ e do STF podem estabelecer critérios comuns para a atuação dos diferentes órgãos jurisdicionais, reduzindo a insegurança decorrente da fragmentação decisória. Essa função dialoga com o art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), que exige dos tribunais a manutenção de jurisprudência íntegra, estável e coerente⁷⁹.

A importância desse papel uniformizador decorre do desenho constitucional e processual brasileiro. A nulidade da patente concentra-se na Justiça Federal, em razão da presença do INPI e da discussão sobre a validade do ato administrativo de concessão, enquanto a infração entre particulares permanece, em regra, na Justiça Estadual⁸⁰. O desafio, portanto, está em impedir que essa divisão produza decisões incoerentes sobre a mesma tecnologia, especialmente em disputas nas quais validade, infração e extensão do direito de exclusividade aparecem como questões juridicamente conectadas.

O primeiro precedente essencial é o REsp n. 1.843.507/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ⁸¹. O acórdão é relevante porque enfrentou diretamente a possibilidade de arguição incidental de nulidade de patente e desenho industrial como matéria de defesa em ação de infração perante a Justiça Estadual. A decisão não elimina a competência da Justiça Federal para a ação autônoma de nulidade, mas reconhece que o réu, em processo estadual, pode invocar a invalidade do título apenas para fins defensivos, sem eficácia *erga omnes* e sem coisa julgada fora daquele processo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE E DESENHO INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA NULIDADE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO CURSO DE AÇÃO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS 56, § 1º, E 118 DA LEI N. 9.279/96. REDAÇÃO CLARA DA LEI NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE COMO MATÉRIA DE DEFESA. RESSALVA APLICÁVEL APENAS A PATENTES E A DESENHOS INDUSTRIAIS. RESSALVA NÃO APLICÁVEL A MARCAS.

1. A Lei n. 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial – exige, como regra, a participação do INPI, autarquia federal, nas ações de nulidade de direitos da propriedade industrial.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

⁸⁰ ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026. p. 1-2.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.843.507/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/581170>. Acesso em: 12 jun. 2026.

2. Nos termos dos art. 57, 118 e 175 da Lei n. 9.279/96, as ações de nulidade de patentes, desenhos industriais e de marcas devem ser propostas perante a Justiça Federal.
3. Esse mesmo diploma legal, no entanto, faz uma ressalva expressa no que diz respeito às patentes e aos desenhos industriais, ao possibilitar a arguição de sua nulidade pelo réu, em ação de infração, como matéria de defesa, dispensando, excepcionalmente, portanto, a participação do INPI.
4. Essa ressalva não é aplicável às marcas.
5. O reconhecimento da nulidade de patentes e de desenhos industriais pelo juízo estadual, por ocorrer apenas “*incidenter tantum*”, não faz coisa julgada e não opera efeitos para fora do processo, tendo apenas o condão de levar à improcedência do pedido veiculado na ação de infração.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO⁸².

A relevância desse precedente para este trabalho está na tentativa de conciliar dois valores em tensão. De um lado, preserva-se a competência federal para a desconstituição definitiva da patente, com participação do INPI. De outro, evita-se que o réu em ação de infração fique impedido de discutir, ainda que incidentalmente, a validade do título que fundamenta a pretensão do autor. O STJ, nesse ponto, não centraliza a competência, mas cria uma técnica de coordenação mínima entre validade e infração.

Esse entendimento, contudo, não resolve integralmente o problema. A admissibilidade da nulidade incidental precisa conviver com situações em que a validade da patente já está sendo discutida em ação própria perante a Justiça Federal. Nesses casos, o STJ já reconheceu que a ação federal de nulidade pode configurar prejudicialidade externa apta a suspender a ação estadual de indenização por uso não autorizado do objeto patentado⁸³.

Esse segundo precedente é relevante porque mostra que a uniformização não depende apenas da admissibilidade da defesa incidental. Quando a validade da patente já está sendo discutida em ação própria perante a Justiça Federal, a continuidade automática da ação estadual pode produzir decisões logicamente incompatíveis. A suspensão por prejudicialidade externa, nesse contexto, funciona como instrumento de racionalidade processual. Ela não altera a competência dos juízos, mas impede que a separação de competências produza resultados contraditórios.

O terceiro precedente relevante é o REsp n. 1.888.053/RJ, também da Terceira Turma do STJ. Embora o caso trate de territorialidade, sua importância para a uniformização patentária é evidente. Ao afirmar que a patente brasileira apenas produz efeitos no território nacional, o STJ delimita a extensão espacial da tutela patentária e impede que uma patente concedida no Brasil seja utilizada como fundamento para controlar atos praticados no exterior⁸⁴. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. PATENTES. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE SOBRE COMPOSIÇÃO ESPUMOSA EM *SPRAY* PARA DEMARCAR E LIMITAR DISTÂNCIAS REGULAMENTARES NOS ESPORTES. UTILIZAÇÃO COMO *SPRAY* DE MARCAÇÃO EM PARTIDAS DE FUTEBOL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.843.507/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/581170>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁸³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Para Terceira Turma, ação de nulidade de patente é prejudicial externa apta a suspender ação de indenização**. Brasília, DF: STF, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Terceira-Turma--acao-de-nulida>. Acesso em: 15 jun. 2026.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.888.053/RJ**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 13 abr. 2021. DJe: 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&Seq=CgrmaSessao=&dt=20210415&formato=PDF&nreg=201903544603&salvar=false&seq=2040235&tipo=0>. Acesso em: 12 jun. 2026.

TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INTERESSE RECURSAL SUBSISTENTE NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. INEGÁVEL EXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE AÇÃO QUE VERSA ACERCA DA INFRAÇÃO DE PATENTE CONCEDIDA PELO BRASIL. TERRITORIALIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE BRASILEIRA QUE APENAS TEM FORÇA EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO SOBRE ALEGADA VIOLAÇÃO OCORRIDA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO.

1. Recurso especial interposto no curso de ação de infração de patente sobre invenção denominada “composição espumosa em *spray* para demarcar e limitar distâncias regulamentares nos esportes”, que estaria sendo utilizada, sem autorização do titular, como *spray* de marcação em partidas de futebol organizadas pela FIFA e por confederações e associações a ela filiadas, bem como que teria sido objeto de tratativas pré-contratuais nas quais a FIFA teria deixado de observar o dever de boa-fé.
2. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão que manteve a tutela Documento: 124844491 – EMENTA/ACORDÃO – Site certificado – DJe: 15/04/2021 Página 1 de 3 de urgência concedida na origem, houve, com a prolação de sentença, perda superveniente do interesse recursal quanto a esse ponto.
3. O interesse recursal subsiste, no entanto, quanto à alegação de ausência de jurisdição brasileira para examinar a presente demanda, porquanto a questão foi examinada apenas no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem deixado de reexaminá-la posteriormente, por entender ter se operado a preclusão.
4. Reconhecimento da perda integral do objeto do presente recurso que configuraria negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não teria como arguir novamente a questão da jurisdição perante este Superior Tribunal.
5. Alegada violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC que não se verifica no presente caso, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.
6. Ausente o prequestionamento do art. 46, § 3º, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou, sequer implicitamente, acerca da matéria nele tratada.
7. A autoridade judiciária brasileira tem inegável jurisdição sobre ação em que se discute a violação de patente de invenção concedida pelo Brasil, nos termos do inciso III do art. 21 do CPC.
8. As patentes, no entanto, como todo direito de propriedade intelectual, caracterizam-se por serem direitos territoriais, conferidos no exercício da soberania do Estado e que, por conseguinte, encontram seu limite no território nacional.
9. Territorialidade do direito de patentes que está cristalizada no princípio da independência, previsto expressamente no art. 4 bis da Convenção de Paris.
10. Ausência de jurisdição brasileira sobre atos realizados em território estrangeiro, que podem configurar, no máximo, violação a outra patente, que não aquela concedida pelo Brasil. Impossibilidade de aplicação do inciso III do art. 21 do CPC.
11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

A utilidade desse precedente está em estabilizar um limite material da tutela jurisdicional brasileira. Em litígios envolvendo tecnologias exploradas em cadeias globais, produtos comercializados internacionalmente ou estratégias transnacionais de *enforcement*, a territorialidade funciona como critério de contenção. O precedente evita que a jurisdição brasileira seja artificialmente ampliada para além dos efeitos do título concedido pelo INPI. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de coordenação institucional quando o litígio possui dimensão multinacional.

Além do STJ, o STF também exerce papel importante na estabilização da matéria patentária, ainda que em outro plano. O exemplo mais importante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.529/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, dispositivo que permitia a extensão

automática do prazo de vigência das patentes em razão da demora administrativa na análise dos pedidos^{85,86}.

Embora a ADI n. 5.529/DF não trate diretamente da divisão de competência entre Justiça Federal e Justiça Estadual, sua relevância para este trabalho está na fixação de parâmetros constitucionais para a exclusividade patentária. Ao invalidar uma prorrogação automática do prazo de vigência das patentes, o STF reposicionou a proteção patentária dentro de uma moldura que exige equilíbrio entre incentivo à inovação, livre concorrência, segurança jurídica e interesse público. O precedente demonstra que a patente não pode ser examinada apenas pela perspectiva do titular, mas também pelos efeitos sistêmicos que produz sobre o mercado e a sociedade⁸⁷.

A leitura conjunta desses precedentes permite identificar um modelo brasileiro de uniformização ainda incompleto, mas relevante. O STJ atua principalmente na organização infraconstitucional do contencioso patentário: define quando a nulidade pode ser arguida incidentalmente, quando a ação federal deve suspender a ação estadual e quais são os limites territoriais da patente brasileira. O STF, por sua vez, atua como tribunal constitucional, fixando parâmetros de validade da própria exclusividade patentária diante da Constituição⁸⁸.

Desse modo, a uniformização jurisprudencial no Brasil, diferentemente do modelo europeu, opera de forma reativa. Sem uma corte única especializada semelhante ao UPC, o sistema brasileiro depende da atuação coordenadora dos tribunais superiores para orientar juízes federais e estaduais diante de controvérsias semelhantes. Essa função é relevante, mas limitada: os precedentes reduzem a instabilidade interpretativa, porém não eliminam a fragmentação, especialmente porque surgem a partir de conflitos já instaurados e não impedem, por si sós, a persistência de decisões divergentes em instâncias inferiores.

Nesse contexto, a contribuição dos precedentes está em construir parâmetros mínimos de estabilidade dentro de um sistema ainda fragmentado. O REsp n. 1.843.507/SP admite a defesa incidental de nulidade; o precedente sobre prejudicialidade externa evita a tramitação desconectada de ações logicamente dependentes⁸⁹; o REsp n. 1.888.053/RJ delimita os efeitos territoriais da patente brasileira⁹⁰; e a ADI n. 5.529/DF submete a exclusividade patentária a controle constitucional de proporcionalidade e interesse público⁹¹. Em conjunto, essas decisões não criam uma jurisdição única, mas oferecem critérios capazes de reduzir a distância entre validade, infração e efeitos sistêmicos da proteção patentária.

A análise permite concluir que a uniformização via precedentes é uma resposta necessária,

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgada em: 12 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgada em: 12 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.843.507/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/581170>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.888.053/RJ**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 13 abr. 2021. DJe: 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20210415&formato=PDF&nreg=201903544603&salvar=false&seq=2040235&tipo=0>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgada em: 12 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 12 jun. 2026.

mas insuficiente. Necessária porque, diante da repartição constitucional de competências, o Brasil precisa de critérios superiores que orientem a relação entre validade e infração. Insuficiente porque a coerência jurisprudencial não resolve, sozinha, os problemas de custo, demora, perícia técnica e duplicidade de processos. Essa constatação conduz ao próximo tópico, dedicado aos desafios de implementação de qualquer proposta de maior centralização ou especialização no Brasil quanto à soberania, aos custos institucionais e à formação técnica dos magistrados.

5.3 Desafios de implementação: soberania, custos e especialização técnica dos juízes

A comparação com o UPC mostra que a centralização decisória pode aumentar a coerência dos litígios patentários, mas também evidencia que esse modelo depende de estrutura institucional complexa. No Brasil, a adoção de solução semelhante enfrentaria três obstáculos principais: a repartição constitucional de competências, os custos de implementação e a especialização técnica necessária para julgar disputas de alta complexidade.

O primeiro desafio é constitucional. O UPC foi criado por acordo entre Estados europeus, ao passo que o Brasil possui organização judiciária interna marcada pela divisão entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Na prática brasileira, as ações de infração e declaração de não infração são, em regra, ajuizadas perante a Justiça Estadual, enquanto as ações de validade e nulidade devem tramitar perante a Justiça Federal, pois o INPI figura como réu necessário em razão da impugnação do ato administrativo de concessão da patente⁹². Qualquer proposta de centralização, portanto, precisa respeitar essa repartição de competências, sob pena de desconsiderar limites constitucionais que estruturam o contencioso patentário brasileiro.

O segundo desafio é econômico. Embora a centralização possa reduzir custos de transação no longo prazo, sua implementação exigiria investimento institucional relevante. Dados práticos sobre litígios de patentes no Brasil indicam que ações de infração em primeira instância costumam levar entre dois e quatro anos, enquanto ações de validade tendem a durar ao menos três anos. Além disso, uma ação de infração ou validade pode custar de US\$ 30 mil, em casos simples, a mais de US\$ 1 milhão em casos complexos, antes da decisão de mérito em primeira instância⁹³. Esses números mostram que a fragmentação não é apenas um problema jurídico, mas também econômico.

O terceiro desafio é técnico. O Brasil já possui alguma capacitação em propriedade intelectual, especialmente em varas federais e órgãos estaduais especializados, mas essa estrutura ainda é parcial. Mesmo nesses casos, a análise de reivindicações, anterioridade, atividade inventiva, suficiência descritiva e infração depende fortemente de prova pericial. Uma pesquisa da FGV sobre litígios envolvendo patentes essenciais identificou alegações de nulidade em dez ações, geralmente utilizadas para buscar a suspensão da ação de infração até o julgamento da nulidade, e destacou a dificuldade técnica desses debates para tribunais generalistas⁹⁴.

Nesse ponto, o contraste com o UPC é relevante. O modelo europeu prevê juízes qualificados jurídica e tecnicamente e um *pool* de juízes técnicos, justamente para aproximar a decisão judicial da complexidade científica da patente⁹⁵. A lição para o Brasil não está em copiar

⁹² TRIGO, Marcela; ZALTMAN, Felipe. Brazil: Patent Litigation. **The Legal 500: Country Comparative Guides 2025**. London: Legalease, 2025. Disponível em: <https://www.legal500.com/guides/chapter/brazil-patent-litigation/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁹³ TRIGO, Marcela; ZALTMAN, Felipe. Brazil: Patent Litigation. **The Legal 500: Country Comparative Guides 2025**. London: Legalease, 2025. Disponível em: <https://www.legal500.com/guides/chapter/brazil-patent-litigation/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

⁹⁴ ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. p. 97-98.

⁹⁵ EUROPEAN UNION. Agreement on a Unified Patent Court. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026. art. 15-18.

essa estrutura, mas em reconhecer que a especialização precisa ir além da competência formal do juízo: envolve formação continuada, apoio técnico, critérios mais rigorosos de escolha de peritos e gestão processual adequada.

Assim, a criação imediata de uma corte única com competência plena parece pouco realista diante dos limites constitucionais, orçamentários e técnicos. O caminho mais viável é gradual: fortalecer a especialização já existente, aprimorar a cooperação entre Justiça Federal e Justiça Estadual, consolidar precedentes sobre nulidade incidental e prejudicialidade, e qualificar a prova técnica. A experiência do UPC demonstra que a eficiência em matéria patentária depende menos de uma fórmula institucional pronta e mais da capacidade de coordenar validade, infração, prova técnica e uniformização jurisprudencial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a fragmentação jurisdicional dos litígios de patentes no Brasil, especialmente a partir da separação entre as ações de nulidade, em regra submetidas à Justiça Federal, e as ações de infração, contrafação e indenização, normalmente julgadas pela Justiça Estadual. A pesquisa partiu da premissa de que essa divisão, embora decorra do desenho constitucional de competências, pode gerar dificuldades práticas quando validade e infração são discutidas em processos distintos, perante juízos diferentes e com ritmos próprios.

Ao longo do estudo, verificou-se que o problema brasileiro não está apenas na existência de competências separadas, mas na insuficiência de mecanismos capazes de coordenar discussões juridicamente conectadas. Em matéria patentária, a ação de infração pressupõe a existência de um título válido, enquanto a ação de nulidade pode comprometer a própria base jurídica da pretensão do titular. Quando esses debates tramitam de forma paralela, aumentam-se os custos, a insegurança jurídica, a duplicidade probatória e o risco de decisões contraditórias sobre uma mesma tecnologia.

A análise do *Unitary Patent Package* e do *Unified Patent Court* demonstrou que a experiência europeia buscou enfrentar problema semelhante por meio de uma estrutura jurisdicional comum, especializada e voltada à aproximação entre validade e infração. Contudo, também se concluiu que o UPC não pode ser simplesmente transplantado para o Brasil, pois foi construído em contexto jurídico e institucional próprio, marcado pela integração europeia e celebração de acordo entre Estados contratantes. Sua relevância, portanto, está menos na reprodução de sua arquitetura e mais na possibilidade de servir como parâmetro crítico para repensar a organização do contencioso patentário brasileiro.

Nesse sentido, confirmou-se a hipótese inicial da pesquisa. A centralização decisória pode funcionar como vetor de uniformização e eficiência em litígios de patentes, mas sua aplicação ao sistema brasileiro deve ser compreendida de forma condicionada e gradual. A criação de uma corte federal especializada com competência plena para nulidade e infração representa alternativa institucional relevante, mas encontra limites constitucionais, econômicos e técnicos que impedem sua adoção como simples ajuste do modelo atual.

Diante disso, o caminho mais realista está no fortalecimento dos mecanismos já existentes de especialização, coordenação processual e uniformização jurisprudencial. A atuação do STJ e do STF, a consolidação de precedentes sobre nulidade incidental e prejudicialidade externa, a cooperação entre Justiça Federal e Justiça Estadual e a qualificação da prova técnica surgem como medidas capazes de reduzir a instabilidade do sistema sem desconsiderar os limites constitucionais brasileiros.

O presente estudo não teve o objetivo de exaurir o tema, mas pode-se concluir que o Brasil não precisa reproduzir o UPC para aprender com ele. A principal contribuição da experiência europeia está em demonstrar que a efetividade da tutela patentária depende não apenas da proteção formal do título, mas também da capacidade institucional de oferecer

respostas coerentes, especializadas e previsíveis. A separação entre validade e infração não precisa conduzir, necessariamente, à fragmentação decisória; porém, para isso, é indispensável construir instrumentos capazes de aproximar essas discussões e fortalecer a coerência da jurisdição patentária no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. Alegação de nulidade de patente na Justiça estadual: uma proposta de interpretação sistemática e teleológica do artigo 56, §1º, da Lei da Propriedade Industrial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e577, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/577>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais**: comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Limites e possibilidades hermenêuticas do princípio da igualdade no direito de patentes brasileiro**. 2010. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4137/1/430228.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. Patentes e inteligência artificial: desafios transponíveis. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, Curitiba, v. 4, n. 8, p. 91-109, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/99424/75068>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.332.417/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 12 jun. 2024. Publicado no DJe em: 18 jun. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 818. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270818%27.cod>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Para Terceira Turma, ação de nulidade de patente é prejudicial externa apta a suspender ação de indenização**. Brasília, DF: STF, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Terceira-Turma--acao-de-nulida>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.888.053/RJ**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 13 abr. 2021.

DJe: 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20210415&formato=PDF&nreg=201903544603&salvar=false&seq=2040235&tipo=0>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.843.507/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/581170>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgada em: 12 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CALLENS, Pieter; GRANATA, Sam. **The Unitary Patent and the Unified Patent Court**. 2. ed. Alphen aanden Rijn: Kluwer Law International, 2024.

DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 9-11.

DREYFUSS, Rochelle Cooper. Launching the *Unified Patent Court*: Lessons from the United States Court of Appeals for the Federal Circuit. In: DESAUNETTES-BARBERO, Luc *et al.* (org.). **The Unitary Patent Package & Unified Patent Court: Problems, Possible Improvements and Alternatives**. Milano: Ledizioni, 2023. p. 73-96.

EUROPEAN UNION. Agreement on a *Unified Patent Court*. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, C 175, p. 1-40, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:42013A0620(01)). Acesso em: 15 jun. 2026.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) n. 1257/2012 of the european parliament and of the council, of 17 December 2012, implementing enhanced cooperation in the area of the creation of unitary patent protection. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, L 361, p. 1-8, 31 dez. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1257>. Acesso em: 11 jun. 2026. art. 3º.

GARCEZ JÚNIOR, Sílvio Sobral; ELOY, Bruno Ramos; SANTOS, João Antonio Belmino dos. A qualidade dos privilégios patentários concedidos no Brasil sob a ótica das ações judiciais de nulidade de patentes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, e2116, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k3jWPZfdgVtg8jn9tVjfwKd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2026.

LUCAS, Eugénio. Tribunal Unificado de Patentes: novos caminhos para a proteção de patentes na Europa. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 37, p. 91-115, 2025. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/40085/28152>, Porto, n. 37, 2025. Acesso em: 15 jun. 2026.

PATERSON, Gerald. **The European Patent System: The Law and Practice of the European Patent Convention**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2001. p. IX-X.

SICHEL, Ricardo Luiz; MAGALHÃES, Gabriel Ralile de Figueiredo. Economia e direito da propriedade industrial: um estudo comparado entre os pedidos de registro de patente no Brasil e em economias desenvolvidas. **Revista Semestral de Direito Econômico**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, e0103, 2021. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/8/3>. Acesso

em: 1 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Falências, Recuperações Judiciais, Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem**. São Paulo: TJSP, [20--]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FalenciasRecuperacoesJudiciaisConflitos>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ZINGALES, Nicolo *et al.* **Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Av. Ipiranga, 6681 – Prédio 1 – Térreo
Porto Alegre – RS – Brasil
Fone: (51) 3320-3513
E-mail: propesq@pucrs.br
Site: www.pucrs.br